PROCESSO TC : 087090/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pirambu
ASSUNTO : 53 – Denúncia
INTERESSADOS : SINTESE (Denunciante)
: Prefeitura Municipal de Pirambu (Denunciada)
: Élio José Lima Martins (Denunciado)
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 687/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 22912 PLENO

EMENTA: Denúncia. Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE). Município de Pirambu, sob responsabilidade do Sr. Élio José Lima Martins. Irregularidades nas folhas de pagamento da Educação. Recursos do FUNDEB e MDE. Preliminar de nulidade processual. Rejeição. Mérito. Parcial Procedência. Multa administrativa ao gestor no valor de R$ 2.000,00. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento da multa imposta. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 31/3/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:15:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/04/2022 15:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:31:33

votos, rejeitar a preliminar de nulidade processual, e, no mérito, julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), em face da Prefeitura Municipal de Pirambu, sob responsabilidade, à época, do Sr. Élio José Lima Martins, com imposição de multa administrativa no valor de R$ 2.000,00 e determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 28 de abril de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:15:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/04/2022 15:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:31:33

LA

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 087090/2015 sobre denúncia, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE (fls. 03/13), acerca de supostas irregularidades no município de Pirambu, referentes às folhas de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, mais especificamente nos meses de outubro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, adimplidas com recursos do FUNDEB e MDE.

Após o recebimento da denúncia, ainda na fase de averiguação de indícios, foi promovida uma Inspeção na referida Prefeitura, com o intuito de juntar documentos para uma melhor instrução processual (fls. 21/192).

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 193/204), concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo a sua autuação. A então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 205), ratificou a informação.

Após audiência do Ministério Público Especial (fl. 209), em sessão plenária ocorrida em 11/4/2019, o expediente foi autuado como denúncia (fl. 211).

Efetuada a citação do gestor (fls. 217 e 220), este deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para defesa.

Desta forma, sem a apresentação de defesa, a Coordenadora da 2ª CCI, por meio de despacho motivado (fls. 223/225), ratificou a informação (fls. 193/204), opinando pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação de multa administrativa, em razão das seguintes irregularidades:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:15:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/04/2022 15:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:31:33

LA

1) O professor Manildo Jesus Araújo trabalhou no serviço público do município de Japaratuba, em razão de permuta, todavia, recebeu a remuneração custeada pela Prefeitura de Pirambu, ou seja, com ônus para origem com recursos do FUNDEB. Foram pagos indevidamente com recursos do FUNDEB: em outubro de 2014, R$ 4.231,75 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos); em janeiro de 2015, R$ 5.642,33 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), e; em fevereiro de 2015, R$ 4.231,75 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), totalizando R$ 14.105,83 (quatorze mil, cento e cinco reais e oitenta e três centavos), que deveriam ter sido pagos com recursos próprios e foram pagos com a fonte FUNDEB;

2) A professora Teosete Maria Silva Prado Leandro trabalhou no serviço público do município de Japaratuba, em razão de permuta, todavia, recebeu a remuneração custeada pela Prefeitura de Pirambu, ou seja, com ônus para origem com recursos do FUNDEB. Foram pagos indevidamente com recursos do FUNDEB: em outubro de 2014, R$ 4.958,68 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e em fevereiro de 2015, R$ 4.250,30 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), totalizando R$ 9.208,98 (nove mil, duzentos e oito reais e noventa e oito centavos), que deveriam ter sido pagos com recursos próprios e foram pagos com a fonte FUNDEB, e;

3) A professora Maria dos Santos Moraes recebeu a remuneração pela fonte de recursos do MDE, mas na verdade não estava trabalhando em atividades relacionadas à Educação. Foram pagos indevidamente: em outubro de 2014, R$ 5.416,20 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos); em janeiro de 2015, R$ 5.416,20 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos) e em fevereiro de 2015, R$ 5.416,20 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos), totalizando R$ 16.248,60 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), que deveriam ter sido pagos com recursos próprios e que foram pagos com a fonte MDE

Outrossim, recomendou que constem na Decisão as seguintes determinações a serem cumpridas pelo atual gestor do Município de Pirambu:

1) Recomposição à Conta do FUNDEB, o valor total de R$ 23.314,81 (vinte e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), relativo à soma das irregularidades dos itens 1 e 2, devidamente corrigido da data da ocorrência dos fatos, e que esta transferência seja realizada das contas de recursos próprios para a do FUNDEB, pois não se trata de glosa;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:15:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/04/2022 15:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:31:33

LA

2) Recomposição à Conta do MDE, o valor total de R$ 16.248,60 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), referente à irregularidade do item 3 acima, devidamente corrigido da data da ocorrência dos fatos, e que esta transferência seja realizada das contas de recursos próprios para a do MDE, pois não se trata de glosa, e;

3) Para o Município de Pirambu observar a legislação aplicável ao FUNDEB e MDE nos pagamentos dos seus servidores da área da Educação, e que não se pague com estas fontes de recursos servidores cedidos a outros órgãos, sejam eles, em quaisquer esferas.

Com vista dos autos, o *Parquet* Especial, em parecer (fl. 228), suscitou a preliminar de nulidade processual, face a ausência de indicação, por parte da analista de controle externo que subscreveu a informação técnica, do seu número de inscrição na Ordem do Advogados do Brasil, tendo em vista que o assunto presente na informação produzida se trata de matéria jurídica. No mérito, coadunou-se, em todos os seus termos, com a manifestação técnica da 2ª CCI, subscrevendo a mesma em razão da boa qualidade que ostenta.

É o relatório.

VOTO

O presente feito tem sua gênese em Ofício enviado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, a esta Corte de Contas, informando a existência de supostas irregularidades nas folhas de pagamento da Secretaria de Educação do Município interessado, usando indevidamente os recursos do FUNDEB e do MDE, restando, assim, evidenciada a legitimidade do denunciante.

Ab initio, REJEITO A PRELIMINAR arguida pelo Ministério Público de Contas, relativa a nulidade processual, motivada pela ausência de indicação do

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:15:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/04/2022 15:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:31:33

LA

número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do analista de controle externo subscritor da informação técnica, por se tratar de questão jurídica privativa de advogado. Como se verifica, a matéria já foi amplamente debatida e discutida nesta Corte, com entendimento sólido em sentido contrário ao pensamento do Procurador oficiante. Ademais, é imperioso ressaltar que o cargo de analista de controle externo II não é privativo de advogado, havendo apenas a exigência de graduação em nível superior nas áreas: direito, administração, ciências contábeis e economia, nos termos do art. 1º, §2º c/c o Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 232/2013.

Outrossim, no mérito, conforme apontado ao longo da instrução procedimental pertinente, foram constatadas ilegalidades nos pagamentos dos salários de três professores municipais: Sr. Manildo Jesus Araújo, Sra. Teosete Maria Silva Prado Leandro e Sra. Maria dos Santos Moraes, descritas no relatório retro.

Ademais, consoante informado pela Coordenadoria Técnica, o gestor, embora citado para se manifestar sobre as ditas irregularidades, não colacionou nenhuma defesa, perdendo a oportunidade de elucidar os apontamentos encontrados na inspeção realizada no Município para averiguar a denúncia.

Desta feita, a Coordenadoria Técnica emitiu posicionamento, acompanhado pelo *Parquet* Especial, o qual também acolho, pela parcial procedência da denúncia, com a aplicação de multa administrativa, além de determinações corretivas.

Ante a fundamentação exposta, especialmente, nas manifestações da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público Especial, que passam a integrar o presente dispositivo como se nele estivessem transcritas, voto pela Parcial Procedência da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirambu, com aplicação de multa administrativa no valor de R$ 2.000,00

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:15:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/04/2022 15:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:31:33

LA

ao ex-gestor, Sr. Élio José Lima Martins, nos termos do art. 223, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, com as determinações sugeridas pela unidade técnica.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **31/3/2022**, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade processual suscitada pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pirambu, na gestão e sob a responsabilidade do Sr. Élio José Lima Martins, com aplicação de multa administrativa ao ex-gestor no valor de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 223, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **DETERMINA-SE** o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, no caso de inadimplemento da multa imputada. **DETERMINA-SE**, ainda, ao atual gestor do Município:

> ***1)*** Recomposição à Conta do FUNDEB, o valor total de R$ 23.314,81 (vinte e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), relativos à soma das irregularidades dos itens 1 e 2, devidamente corrigido da data da ocorrência dos fatos, e que esta transferência seja realizada das contas de recursos próprios para a do FUNDEB, pois não se trata de glosa;
> ***2)*** Recomposição à Conta do MDE, o valor total de R$ 16.248,60 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), referente à irregularidade do item 3 acima, devidamente corrigido da data da ocorrência dos fatos, e que esta transferência seja realizada das contas de recursos próprios para a do MDE, pois não se trata de glosa, e;
> ***3)*** Para o Município de Pirambu observar a legislação aplicável ao FUNDEB e MDE nos pagamentos dos seus servidores da área da Educação, e que não se pague com estas fontes de recursos servidores cedidos a outros órgãos, sejam eles, em quaisquer esferas.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 13:15:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/04/2022 15:49:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:31:33

LA